



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

## PARECER Nº 15 , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 696, de 2020, da Deputada Adriana Ventura, que *dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)*.

Relator: Senador **PAULO ALBUQUERQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem a Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 696, de 2020, de autoria da Deputada Adriana Ventura, que *dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)*.

A matéria é composta por sete artigos, sendo que o art. 1º delinea o objeto da lei proposta e seu âmbito de aplicação.

O art. 2º autoriza o uso da telemedicina em quaisquer atividades da área de saúde, em caráter emergencial, enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

O art. 3º define telemedicina como o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde, entre outros.

O art. 4º determina que o médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, visto que o atendimento à distância impossibilita a realização de exame físico.



SF/20250.97899-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

O art. 5º assenta que a prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação aos pagamentos de honorários médicos, ressaltando que o Poder Público custeará tais atividades apenas quando elas forem providas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 6º atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a competência para regulamentar a telemedicina após o período de crise ocasionada pelo coronavírus.

O art. 7º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei originada de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Devido à urgência decorrente da pandemia do coronavírus, a matéria foi encaminhada diretamente para a apreciação do Plenário.

O PL recebeu duas emendas. A Emenda nº 1–PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas, acrescenta parágrafo ao art. 1º da proposição, para considerar como “atividades da área de saúde”, somente a medicina, a medicina veterinária e a enfermagem.

Por sua vez, a Emenda nº 2–PLEN, do Senador Prisco Bezerra, adiciona parágrafo único ao art. 2º do PL, para permitir, durante períodos de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência de pandemias, a compra de medicamentos prescritos, por até três vezes, mediante a apresentação de imagens digitalizadas do receituário médico assinado, situação em que fica dispensada o receituário físico.

## II – ANÁLISE

O PL nº 696, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.



SF/20250.97899-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

O PL nº 696, de 2020, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, cumpre apontar que não se vislumbrariam óbices à aprovação da matéria.

Um novo tipo de coronavírus, denominado Sars-Cov-2 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tem assolado o mundo com uma doença, a Covid-19, que se propagada rapidamente.

Por não existir ainda tratamento específico ou vacina para prevenir a infecção pelo Sars-Cov-2, é preciso adotar medidas que impeçam a exposição ao agente etiológico e minimizem sua disseminação ampla, pois isso pode vir a sobrecarregar – e até inviabilizar – o funcionamento dos sistemas de saúde da grande maioria dos países. O Brasil tem seguido essa estratégia – que ficou conhecida como “isolamento social” – e adotado outras medidas para conter o avanço do vírus em nosso território, além de preparar as redes pública e privada de saúde para o atendimento dos casos mais graves.

Nesse contexto, a telemedicina – exercício da Medicina à distância, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações – surge como uma estratégia viável, que pode ampliar o acesso e levar a atenção médica a pessoas e lugares carentes e distantes. Ademais, pode oferecer maior acesso à educação e à pesquisa médica, em especial aos estudantes e aos médicos que se encontram em regiões geograficamente isoladas.

Embora seja um tema muito discutido em tempos recentes, a telemedicina é utilizada no Brasil desde meados dos anos 1990, mesmo que de maneira incipiente, e se iniciou com oferta de realização e análise de eletrocardiogramas à distância por empresas privadas.

No âmbito do SUS, já no ano de 2000, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 494, de 17 de maio de 2000, instituiu grupo de trabalho com representantes de órgãos públicos, universidades e de entidades na área da saúde, para “estudar, discutir e elaborar proposta para a definição de política relacionada



SF/20250.97899-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

ao emprego da telemedicina, em âmbito nacional”. A aplicação dessa modalidade evoluiu bastante na saúde pública e, atualmente, a telemedicina é operacionalizada por meio do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (PNTBR).

Na esfera privada, a telemedicina também tem se desenvolvido bastante, com tendências de expansão, principalmente pela grande influência que as tecnologias de comunicação exercem no cotidiano das pessoas e os inúmeros aplicativos que proporcionam facilidades também no campo da saúde. Assim, são cada vez mais comuns os serviços de emissão de laudos à distância, teleorientação, teletriagem, teleconsultas, consulta de segunda opinião, videoconferências etc.

O CFM, por sua vez, regulamentou a telemedicina já em 2002, quando editou a Resolução nº 1.643, de 26 de agosto de 2002, que *define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina*. As mudanças havidas desde então, principalmente aquelas ocasionadas pela modernização das tecnologias de comunicação – notadamente, pela massificação dos *smartphones* – alteraram consideravelmente a relação entre médicos e pacientes e, por isso, a autarquia pretende lançar novo normativo sobre o tema em breve.

Portanto, muitos médicos, na saúde pública e na privada, têm feito uso da telemedicina no dia a dia, de acordo com os preceitos éticos e técnicos definidos pelos órgãos competentes. Essa prática já foi introduzida em boa parte dos serviços, de tal modo que demandará mínimas adaptações para os profissionais, que já estão, muito frequentemente, habituados a receberem demandas dos pacientes à distância.

Dessa forma, a telemedicina será uma ferramenta de rápido aproveitamento para o enfrentamento da Covid-19, bem como para as pessoas que precisam manter a continuidade de seus tratamentos sob supervisão médica.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, que *dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as*





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

*medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19.*

Essa norma define, em seu art. 2º, que as ações de Telemedicina de interação à distância, a serem realizadas diretamente entre médicos e pacientes, podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, **no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada**. São detalhadas também regras quanto à emissão de receitas e de atestados médicos, com uso de assinatura eletrônica.

Assim, embora a regulamentação detalhada sobre o tema deva ocorrer na esfera infralegal, entendemos – neste momento em que a pandemia Covid-19 demanda celeridade, universalidade, capilaridade e efetividade dos sistemas de saúde, em todo o mundo – que urge assegurar uma base legal para o exercício da telemedicina no Brasil, ainda que de forma emergencial e transitória, de forma a dar maior segurança jurídica aos profissionais médicos atuantes nas redes de saúde pública e privada.

Por esse motivo, somos favoráveis à aprovação do PL nº 696, de 2020.

Nada obstante, é necessário promover um pequeno ajuste de redação nos arts. 1º e 2º, para que o texto fique mais claro, sem ambiguidades.

Com efeito, nesses dispositivos, está previsto o uso da telemedicina “em quaisquer atividades da área de saúde”. No entanto, como com o art. 3º especifica que o exercício da telemedicina alcança o “exercício da medicina mediado por tecnologias” e os outros artigos da propositura também tratam apenas de aspectos relacionados à categoria dos médicos, fica claro que o âmbito de aplicação da lei se restringe à medicina.

Assim, para impedir equívocos na interpretação do texto legal e prevenir eventual invasão da esfera de atuação de outros profissionais de saúde,



SF/20250.97899-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

consideramos necessária a supressão da expressão “em quaisquer atividades da área de saúde” nos dispositivos retromencionados, por meio de emenda de redação que ora oferecemos à proposição.

No mesmo sentido, julgamos que o conteúdo da Emenda nº 1–PLEN se mostra inoportuno e, portanto, deve ser rejeitada, visto que os dispositivos presentes no PL nº 696, de 2020, referem-se somente ao exercício da medicina. Especificamente em relação à inclusão dos médicos veterinários na autorização do uso da telemedicina, deve-se ressaltar que esses profissionais atuam apenas na assistência à saúde dos animais. Ainda que possam eventualmente colaborar na pesquisa e na vigilância do Covid-19, entendemos que a sua atuação não configura medida emergencial para o combate à pandemia causada pelo coronavírus em seres humanos, temática de que trata o projeto em comento.

Já a prática da enfermagem na assistência direta à saúde, por sua vez, dificilmente poderia ser executada à distância e, ademais, não encontramos normatização do Conselho Federal de Enfermagem sobre o tema. Assim, qualquer proposta nesse sentido exigiria um maior aprofundamento, que não pode acontecer nesse momento de urgência.

A Emenda nº 2–PLEN, por seu turno, aprimora a redação do PL nº 696, de 2020, no que se refere à validade dos receituários médicos emitidos com suporte digital, já que as prescrições serão feitas à distância. Ainda assim, oferecemos uma subemenda, para que não extrapole o conteúdo original da matéria e fique caracterizada como emenda de redação.

Esclarecemos, por fim, que é lícito cogitar a liberação da telemedicina para todos os profissionais de saúde. No entanto, essa é uma discussão mais ampla, que necessita da participação de todas as categorias profissionais e respectivos conselhos fiscalizadores, para a obtenção de um consenso sobre a matéria. No caso da medicina, já existiam normas do Ministério da Saúde (Portaria nº 467, de 2020) e do CFM, que parametrizaram a elaboração do projeto de lei sob análise.



SF/20250.97899-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

É importante registrar que apoiamos a apresentação de novo projeto de lei que tenha por objetivo autorizar e regulamentar o uso da telemedicina para as demais categorias de profissionais de saúde, dentro de suas atribuições específicas.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 696, de 2020, com a emenda apresentada a seguir, pela **aprovação** da Emenda nº 2–PLEN, na forma da seguinte subemenda, e pela **rejeição** da Emenda nº 1–PLEN:

#### **EMENDA Nº 3 –PLEN (de redação)**

**(ao Projeto de Lei nº 696, de de 2020)**

Suprima-se dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 696, de 2020, a expressão “em quaisquer atividades da área de saúde”.

#### **SUBEMENDA Nº 1 –PLEN (de redação)**

**(à Emenda nº 2-PLEN)**

Dê-se ao parágrafo único adicionado pela Emenda nº 2–PLEN ao art. 2º do Projeto de Lei nº 696, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único.* Durante o período a que se refere o *caput*, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico.”

Sala das Sessões,



SF/20250.97899-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

, Presidente

, Relator



SF/20250.97899-03